



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04 / 07 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.000862/2001-11
Recurso nº : 130.671
Acórdão nº : 202-16.724

Recorrente : MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO.

Efetua-se o ressarcimento do saldo credor da conta gráfica de IPI pelo valor original, pois o ressarcimento não se confunde com a repetição de indébito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21 / 12 / 06

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000862/2001-11
Recurso nº : 130.671
Acórdão nº : 202-16.724

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 8.199, de 27/05/2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento da atualização dos saldos credores da conta gráfica de IPI pela taxa Selic, por falta de previsão legal.

Regularmente notificada do Acórdão em 21/06/2005, interpôs a contribuinte recurso voluntário, às fls. 44/47, em 19/07/2005.

Alegou em síntese que o tratamento dado aos créditos do imposto deve ser o mesmo aplicado aos débitos. Invocou o Parecer AGU nº 01/96 e acrescentou que a jurisprudência reconhece o direito de atualizar o valor do ressarcimento. Disse que a demora na concessão do ressarcimento ocorreu por culpa do Fisco, que, ao baixar a IN SRF nº 33/99, causou obstáculos ao ressarcimento. Requereu a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000862/2001-11
Recurso nº : 130.671
Acórdão nº : 202-16.724

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica na planilha anexada pela contribuinte à fl. 03, está sendo pleiteada a correção dos saldos credores do livro modelo 8 nos períodos compreendidos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2000.

Portanto, não tem fundamento a alegação de que a IN SRF nº 33/99 causou entraves ao deferimento do ressarcimento, pois aquela instrução normativa somente veda o ressarcimento de saldo credor originado de créditos básicos gerados até 31/12/1998, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, os dispositivos legais citados no Parecer AGU nº 1/96 se referem a repetição de indébito, a qual pressupõe a existência de um pagamento indevido efetuado pelo contribuinte.

No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias assenta-se na pré-existência de pagamento **indevido**, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo é **devido**, mas a devolução assenta-se única e exclusivamente numa liberalidade do sujeito ativo do tributo, que decide devolver uma quantia lícitamente recebida.

Como se vê em ambos os casos, existe a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas esta devolução ocorre por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades, enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, não há como conceder o ressarcimento de créditos de IPI com a correção pretendida com base no Parecer AGU nº 1/96, pois a interpretação nele consignada só se refere à hipótese de pagamento indevido.

Tratando-se o ressarcimento e a repetição do indébito de situações jurídicas totalmente distintas, não há que se falar em violação do princípio da isonomia, pois a lei tratou desigualmente situações desiguais.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

ANTONIO CARLOS ATULIM